DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4402/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16838/2013
PROTOCOLO	:	1442651
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CHAMADA PÚBLICA N. 1/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA
ADJUDICADAS	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR E OUTRA
OBJETO		AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR ADJUDICADO	:	R$ 223.273,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Chamada Pública n. 1/2013 realizada por meio de dispensa de licitação, pelo Município de Sidrolândia, representado pelo prefeito municipal, Sr. Ari Basso.

O objeto da licitação refere-se à aquisição de gêneros alimentícios para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, previsto até 31 de dezembro de 2013, a partir da assinatura dos contratos decorrentes.

As contratações foram adjudicadas à Cooperativa Agropecuária Mista da Agricultura Familiar (COOPAMAF) e à Associação dos Produtores Familiares do Assentamento Alambari CUT (AGRILAM).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-15245/2014 (peça 20), manifestou-se pela legalidade e regularidade da Chamada Pública.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16447/2015 (peça 21), concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da Chamada Pública n. 1/2013, por meio da dispensa de licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei Federal n. 11.947/2009, bem como com a Resolução FNDE/CD n. 38/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos

da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.e, ainda, com a Lei Federal n. 8.666/93.

Assim, no exercício do Juízo Singular conferido pelo art. 10, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da dispensa de licitação, e da formalização e teor da Chamada Pública n. 1/2013, realizada pelo Município de Sidrolândia, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 120, I, e 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Campo Grande, 27 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh